

JUSTIÇA DESPORTIVA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 22/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal

de Justiça Desportiva Denunciado: Tobias Leist

EMENTA

Campeonato Brasileiro de Kart. Conduta infracional praticada por progenitor de piloto. Competência deste STJD para adotar medidas de caráter repressivo em face do Denunciado. Reconhecimento da prática ilícita atribuída pela Procuradoria. Aplicação da penalidade prevista no artigo 258 do CBJD. Incidência de hipótese de atenuante de pena. Penalidade reduzida pela metade, em virtude modalidade desportiva tratada neste processo ser considerada atividade não-profissional. Inaplicabilidade do artigo 13-A, da Lei nº 12.299/2010, que alterou a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor). Procedência Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 22/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 258 do CBJD.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

- (i) O Denunciado é legítimo para figurar no pólo passivo do presente feito, na forma do artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, do CBJD, posto que o Denunciado é representante legal e progenitor do kartista Arthur Tobias Leist, sem prejuízo de figurar como membro credenciado pela equipe do sobredito piloto;
- (ii) Durante a realização do 16º Copa Brasil de Kart, consoante relatório adunado a pasta de provas pelos Comissários Desportivos, o Denunciado, após ser cientificado da decisão proferida em face de reclamação apresentada por seu filho, teria proferido, em dedo em riste em direção ao Presidente do comissariado daquela etapa, Sr. Bento Tino Cesca, as seguintes palavras: "eu já sabia que não ia ser feito nada, porque você nunca faz nada e nunca acata reclamação de piloto, porque ele já sabe que nunca é atendido e que isso é pessoal e que esse campeonato é um campeonato de merda".;
- (iii) Diante do péssimo exemplo dado pelo Denunciado, o seu filho, concomitantemente e em alto brado, disse que nunca mais iria correr "em um campeonato de merda, dessa CBA de merda";
- (iv) Por ter agido desta forma, o Denunciado estaria incurso no tipo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD, posto que restaria inequívoco que as palavras proferidas pelo mesmo caracterizam desrespeito aos membros da arbitragem e às suas

decisões, sem prejuízo da ofensas que foram irrogadas à Confederação Brasileira de Automobilismo.

Quanto à produção de provas, protestou a i. Procuradoria pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente de prova documental, depoimento pessoal do Denunciado e oitiva do Comissário Desportivo, Sr. Bento Tino Cesca.

Por fim, requereu a I. Procuradoria Desportiva a condenação do Denunciado na sanção inserta no artigo 258 do CBJD.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou defesas técnica nestes autos, aduzindo que:

- (i) O Denunciado é pessoa de irrepreensível reputação, seja na sua vida pessoal ou vida profissional, sendo Vice-Presidente do Grupo Paquetá, que emprega mais de 22 mil funcionários;
- (ii) Acompanha a vida desportiva de seu filho, sendo que o mesmo apresentou resultados extremamente positivos no ano de 2014, e inclusive não recebera nas 16 (dezesseis) provas de que participou em 2014, qualquer advertência por prática antidesportiva;
- (iii) Teria sido colocado para fora da pista por terceiro piloto na última volta da corrida em questão, quando lutava para finalizar a prova em 1º lugar, sendo que tinha reais possibilidades de se sagrar campeão da competição em voga;
- (iv) O piloto que o teria "jogado" para fora da pista recebera no ano de 2014 diversas penalidades de advertência e desclassificação, por adoção de condutas semelhantes a que fora adotada em face do filho do Denunciado, sendo que o referido

terceiro piloto teria sido impedido, inclusive, em determinada oportunidade, de ingressar no próprio kartódromo;

- (v) A equipe do filho do Denunciado teria apresentado reclamação ao Diretor de Prova, em face da conduta do terceiro piloto, sendo orientada a formalizar a sua reclamação desportiva aos Comissários Desportivos da competição, o que fora feito;
- (vi) O Denunciado, seu filho e o preparador físico do piloto, Sr. José Carlos Spier, foram convocados à sala dos Comissários Desportivos, a fim de tomarem conhecimento da decisão acerca da reclamação que fora apresentada, sendo que teriam sido tratados de forma ríspida pelo Presidente dos Comissários Desportivos, Sr. Bento Tino Cesca, desde o início da conversa, quando o mesmo informou que somente uma pessoa poderia permanecer no recinto;
- (vii) Teria o Sr. Bento Tino Cesca, inclusive, se dirigido ao filho do Denunciado utilizando-se de elevado tom de voz, quando o mandou sentar na cadeira ao seu lado;
- (viii) O Sr. Bento Tino Cesca teria, após analisar as imagens da competição, rejeitado a reclamação apresentada pelo filho do Denunciado, sendo que teria comunicado a sua decisão de forma arrogante e sem considerar a pouca idade do piloto;
- (ix) Houve tentativa do Denunciado e o seu filho de argumentar com o Sr. Bento Tino Cesca, mas o Comissário em comento teria ignorado as súplicas dos mesmos, respondendo de forma ríspida que a decisão final sobre a reclamação competia ao mesmo;
- (x) O piloto começou a chorar, sendo confortado pelo Denunciado, que afirmara que nada adiantaria ser feito, sendo que ambos foram retirados do local de forma insensível pelo Sr. Bento Tino Cesca, que ainda teria afirmado, de forma exaltada, que deveria o

piloto ou seu progenitor buscar explicações perante o tribunal competente;

(xi) Não teria havido ofensa em face aos membros da arbitragem ou às suas decisões, mas apenas inconformidade quanto à rejeição da reclamação desportiva apresentada.

Por fim, protestou o Denunciado pela produção de prova testemunhal, arrolando em sua defesa o rol de testemunhas, bem como pelo não acolhimento da presente denúncia. É O RELATÓRIO.

<u>VOTO</u>

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta o dispositivo supostamente infringido.

Pelo conjunto probatório entranhado aos autos, notadamente pela produção da prova testemunhal realizada em sessão de julgamento, entendo que as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável, notadamente porque o Denunciado não logrou êxito em afastar as condutas que foram atribuídas ao mesmo nos presentes autos, o que importou na impossibilidade de afastar a presunção relativa de veracidade conferida às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, na forma do artigo 58¹ do CBJD.

5

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ademais, também não restou demonstrado pelo Denunciado que haveria perseguição do seu filho (piloto) pelo Presidente do comissariado desportivo, até mesmo porque o próprio Denunciado afirma que o seu filho jamais teria sido penalizado nas competições de que participara. Assim, não se apresenta razoável a afirmação de que há perseguição do filho do Denunciado, se o mesmo nunca fora penalizado pelos Comissários Desportivos, notadamente pelo Presidente do comissariado.

E mais, tem-se ainda que a decisão capitaneada pelo Presidente do comissariado desportivo foi acompanhada por todos os outros Comissários Desportivos que atuaram na etapa da competição tratada neste feito, o que reforça a tese de que não há que se falar em perseguição do Presidente do comissariado em face do piloto ou do Denunciado.

Prosseguindo, de fato, consta às fls. 31 nos autos, relatório de lavra dos Comissários Desportivos, atestando que ao ser informado ao Denunciado e ao piloto, seu filho, a decisão dos Comissários Desportivos, o Denunciado, inconformado, teria proferido os seguintes comentários: "eu já sabia que não ia ser feito nada, porque você (apontando o dedo para mim) nunca faz nada e nunca acata reclamação de piloto, porque ele já sabe que nunca é atendido e que isso é pessoal e que esse campeonato é um campeonato de merda".

E não é só. Prossegue a narrativa constante do relatório de fls. 31 da seguinte forma:

"[...] e seu filho ao ouvir isso disse aos gritos que nunca mais vai correr um campeonato de merda dessa CBA de merda, e o pai continuou, e como ele é uma pessoa que se expressa de maneira agressiva, fiquei calado, dizendo a ele que essa decisão não era minha e sim do colegiado que foi unanime em rever as imagens e tomar tal decisão. Após todo o seu discurso ofensivo informei o

mesmo que iria encaminhar esse relato ao tribunal e que não ia mais ouvir o mesmo. Solicitei que o mesmo se retirasse da sala."

Desta forma, é possível se depreender da leitura dos relatos acima colacionados, que o Denunciado se insurgiu de forma evidentemente censurável diante da comunicação de uma decisão que era desfavorável ao seu filho, e que fora prolatada por unanimidade pelos Comissários Desportivos atuantes na 16ª Copa Brasil de Kart 2014.

E mais, nota-se que a conduta do Denunciado irradiou efeitos em seu próprio filho, que é um piloto extremamente jovem (12 anos), haja vista que o mesmo acabou por proferir comentários também censuráveis em face da decisão dos Comissários Desportivos, os quais, inclusive malferem a imagem e a reputação da CBA.

Neste particular, é importante sublinhar, que não deveria o Denunciado se portar da forma como o fez, ainda mais diante de seu filho, posto que deve sempre contribuir para a formação e crescimento deste com exemplos positivos.

Deve-se sempre abraçar máxima cautela principalmente quando se adota determinada conduta na presença de um menor, haja vista que eventual atuar desastroso, como foi aquele adotado pode а produzir, pelo Denunciado, vir inegavelmente, consideravelmente negativos à formação do menor, notadamente na sua carreira como piloto.

Isto porque, poderá o piloto menor desenvolver resistência quanto à obediência e respeito às determinações e decisões emanadas das autoridades desportivas, julgando-as desarrazoadas ou imprestáveis, bem como poderá o mesmo se considerar hábil para realizar verdadeiro juízo de valor do mérito daquelas, o que deve ser rechaçado.

Friso, que este julgador não está alheio aos sentimentos de angústia, ansiedade, aflição, emoção etc. que permeiam todos os envolvidos no desporto automobilístico. Todavia, tais sentimentos não se prestam a amainar as responsabilidades advindas de quaisquer condutas adotadas nas praças desportivas.

Prosseguindo, o que se apura nestes autos, é que inconformado com a improcedência da reclamação apresentada por seu filho, o Denunciado lançou-se em uma repreensível jornada de comentários agressivos quanto à decisão dos Comissários Desportivos.

Deve ser destacado, ainda, mesmo se tratando de questão que deveria ser de conhecimento de qualquer cidadão comum, que o fato de não concordar com eventuais decisões prolatadas pelos Comissários Desportivos não legitima ou autoriza o Denunciado, ou qualquer um que seja, a proceder da forma como procedeu o mesmo.

Se o Denunciado discordava do resultado da reclamação desportiva apresentada pelo seu filho, deveria, como é inquestionavelmente de conhecimento de todos que atuam no desporto automobilístico, ter buscado a guarida deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para que fosse analisada o alinho ou não da decisão prolatada pelos Comissários Desportivos.

Em assim não procedendo, e levando-se em consideração todo o acima exposto, o Denunciado deve responder por suas condutas adotadas em face dos Comissários Desportivos, notadamente em face do Presidente do comissariado, Sr. Bento Tino Cesca.

Em todo caso, e antes de avançar neste voto, pontuo, desde já, para que se afaste qualquer argumentação neste sentido, que tenho como inquestionável a legitimidade do Denunciado para responder por seus atos perante este Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por estar o mesmo diretamente vinculado à atividade desportiva praticada pelo piloto

acima qualificado, o que atrai para a hipótese a aplicação do artigo 1º, § 1º, inciso VI, do CBJD.

Note-se, inclusive, o que preleciona o próprio CDA de 2014:

"130.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão a penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator."

E mais, o Regulamento Nacional de Kart de 2014, em seu item 17.2, assinala que:

"17.2 Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto ou do chefe de time, mecânicos, ajudantes, empurradores, convidados do piloto concorrente, implicarão em penalidade ao piloto responsável e/ou infrator."

Desta forma, pode e deve o Denunciado responder integralmente por suas condutas ilícitas perante este Eg. Tribunal Desportivo, até porque fora credenciado para participar do evento desportivo em epígrafe pelo piloto em questão.

Assim, e diante de tudo o que foi exposto, tem-se que a conduta do Denunciado se amolda como luva ao tipo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD, o qual escora a Denúncia, razão pela qual tenho o Denunciado como incurso no referido tipo, que assim preconiza:

"Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

 I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

 II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Desta maneira, fixado o artigo em que o Denunciado está incurso, passo à dosimetria da sua pena, na forma do artigo 178 do CBJD, levando-se em consideração que o artigo 258 do CBJD prevê aplicação de pena de suspensão da pessoa natural pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta).

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta do Denunciado de natureza média, não se devendo olvidar que consoante depoimento do Presidente do comissariado desportivo, o

Denunciado já adotou conduta análoga à tratada neste feito em outras oportunidades.

Por tais fundamentos, fixo a pena base do Denunciado atinente à infração ao artigo 258 do CBJD em suspensão de 80 (oitenta) dias.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, razão pela qual reduzo a pena base acima em 1/3, reduzindo-a para 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da atenuante acima, também deve ser aplicada na presente hipótese a previsão inserta no § 2º do artigo 182² do CBJD, posto que a modalidade desportiva tratadas neste feito é considerada atividade não-profissional, o que implica na redução, pela metade, da sanção aplicada ao Denunciado.

Posto isto, entendo como justa, adequada e jurídica a penalidade pela infração do artigo 258 do CBJD a suspensão de 30 (trinta) dias em face do Denunciado.

Por derradeiro, esclareço que no presente caso a suspensão aplicada ao Denunciado deve impedir que o mesmo compareça à todo e qualquer evento automobilísticos na qualidade de Convidado do

11

² Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

^{§ 2}º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).[...]

Piloto Concorrente e/ou de Terceiros, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, durante o prazo da sua suspensão, bem como de acessar e/ou transitar por locais reservados e considerados de acesso especial nas praças desportivas.

Importante destacar, por necessário, que deixo de aplicar no caso concreto as restrições gerais de acesso de torcedores às praças desportivas, por entender que a gravidade da conduta do Denunciado não pode ser considera tão relevante ao ponto de ser aplicado à hipótese vertente o parágrafo único do artigo 13-A da Lei nº 12.299/2010, que alterou a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

Desta forma, poderá o Denunciado comparecer às praças desportivas na condição de simples torcedor, sendo-lhe concedido acesso aos locais que tradicionalmente o são para todos os torcedores regulares que não gozam de privilégios especiais.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar procedente a Denúncia, e por via de consequência condenar o Denunciado à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, não podendo ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo na qualidade de Convidado do Piloto Concorrente e/ou de Terceiros, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, durante o prazo da sua suspensão, bem como de acessar e/ou transitar por locais reservados e considerados de acesso especial nas praças desportivas. Poderá, contudo, o Denunciado comparecer às praças desportivas na condição de simples torcedor, sendo-lhe concedido acesso aos locais que tradicionalmente o são para todos os torcedores regulares que não gozam de privilégios especiais.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis, inclusive quanto à determinação de que seja nomeado novo representante legal para o piloto Arthur Tobias Leist pelo período em que o Denunciado

permanecer suspenso, bem como para que envie os pertinentes ofícios para todas as Federações filiadas, no sentido de que impeçam o ingresso e a permanência do Denunciado em eventos automobilísticos pelo período de sua suspensão, na forma acima definida, sendo que a CBA deve, igualmente, adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2015.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR AUDITOR RELATOR